



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS**

ICP nº 1.14.010.000035/2017-35

RECOMENDAÇÃO

Nº 014/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses coletivos, especialmente comunidades indígenas (LC nº 75/93, art. 5º, II, 'e'), bem como, dos interesses sociais, coletivos e difusos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o direito a energia elétrica já é doutrinariamente reconhecido como indispensável para a garantia do mínimo existencial e que sua importância o está elevando à categoria de direito social, a teor da PEC nº 44/2017;

CONSIDERANDO que esse direito também deve ser estendido aos indígenas, através da implantação da infraestrutura comunitária adequada;

CONSIDERANDO a notícia de que não há fornecimento de energia elétrica à Comunidade Indígena Patiburi, em razão das dificuldades para a instalação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS

postes pela Coelba, impostas por pretensos proprietários de fazendas inseridas na área da citada comunidade;

CONSIDERANDO que o espólio de Clementina Pompa da Silva, um dos “proprietários” de terras localizadas na área reivindicada pela comunidade, notificou a Coelba acerca da proibição de instalar postes em sua fazenda, de modo a impedir a implantação do Programa Luz para Todos na Aldeia Patiburi, violando a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO os óbices impostos por “donos” de terras localizadas em área reivindicada pela Comunidade Patiburi, especialmente pelo dono da Fazenda Três Lagoas;

CONSIDERANDO a existência de relatório antropológico reconhecendo a tradicionalidade da ocupação indígena, aprovado por meio do Despacho nº 530/PRES, de 22 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação, a promoção da defesa das terras indígenas é lúdima, a fim de garantir a integridade cultural da própria comunidade;

CONSIDERANDO que os direitos dos indígenas sobre as terras ocupadas têm caráter originário, ou seja, independem de qualquer título anterior, decorrendo apenas da condição de indígena;

CONSIDERANDO que a demarcação é um procedimento de caráter meramente declaratório, cujo objetivo é o reconhecimento público de um direito já existente;

CONSIDERANDO os ensinamentos de José Afonso da Silva, no sentido de que “*os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato...*”¹;

CONSIDERANDO que “*o indigenato não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é fonte primária e congênita da posse territorial; é um*

1 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS

*direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido*² por meio de procedimentos meramente formais instituídos pelo poder público, v.g., Decreto nº 1.775/96;

CONSIDERANDO que são nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse sobre terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (art. 231, §6º, CF c/c art.18, da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que o STF decidiu que não há direito adquirido à ocupação de terras indígenas, nem ao esbulho ou turbação destas, os quais não se legitimam com títulos de propriedade, ainda que emitidos por cartório, conforme julgado abaixo transcrito:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TÍTULOS DE PROPRIEDADE INCIDENTES SOBRE A ÁREA INDÍGENA. NULIDADE. Ação declaratória de nulidade de títulos de propriedades de imóveis rurais, concedidos pelo governo do Estado de Minas Gerais e incidentes sobre área indígena imemorialmente ocupada pelos índios Krenak e outros grupos. Procedência do pedido. (STF. Tribunal Pleno. ACO nº 323. Rel. Min. Francisco Rezek, J. 14.10.93, p. 08.04.94. Decisão unânime);

CONSIDERANDO que a terra indígena é um bem público federal que tem um gravame constitucional de uso, já que a União não pode dar outra destinação além da utilização pelos próprios índios, de modo que essa propriedade vinculada se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente³;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal já ajuizou ação visando à demarcação formal da Terra Indígena dos Patiburí de Belmonte (Processo nº 1000123-47.2018.4.01.3310) e o reconhecimento *erga omnes* da posse indígena sobre as áreas que tradicionalmente ocupam;

Resolve:

RECOMENDAR à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA que proceda à instalação de energia elétrica na Aldeia Patiburi, localizada no município de Belmonte, tendo em vista tratar-se de área da União, tradicionalmente pertencente à referida comunidade, de modo que os títulos de propriedade particulares

2 VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio. Lei 6.001/1973**. Salvador: Juspodivm, 2018; p. 140.

3 STF. Primeira Turma. RE 183.188/MS. Rel. Celso de Mello. Julgado em 10.12.1996, publicado em 14.02.1997. Decisão unânime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS

nela incidentes são nulos, inexistindo, portanto, óbice jurídico para a instalação da rede elétrica na referida aldeia.

Por fim, requisita-se, **no prazo de 10 (dez) dias**, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, **podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão**, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF.

Eunápolis/BA, 18 de Julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FERNANDO ZELADA
Procurador da República